



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000369024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2025068-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante PALOMA CAROLINE DE SOUZA CAMARGO e Paciente ROGÉRIO DONIZETE PIRES LISBOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2025068-44.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: PALOMA CAROLINE DE SOUZA CAMARGO

PACIENTE: ROGÉRIO DONIZETE PIRES LISBOA

SOROCABA

VOTO Nº **52.525-6**

Habeas Corpus. Impetração buscando a concessão de livramento condicional. Inviabilidade. Decisão que não concedeu o benefício almejado em razão da ausência de requisito subjetivo. Recurso de agravo em execução interposto em processamento nesta Instância. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Ingressa a impetrante com a presente ordem de *Habeas Corpus* em favor de ROGERIO DONIZETE PIRES LISBOA, alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento do livramento condicional.

Afirma que o paciente preencheu os requisitos necessários para receber o benefício executório.

Relata, no entanto, que a benesse foi indeferida pelo juízo da execução em razão de uma suposta falta disciplinar grave praticada durante o cumprimento da pena.

Defende que a prática da infração administrativa de natureza grave não é apta a impedir a concessão do benefício pleiteado.

Menciona que, na ocasião da saída temporária em que foi imputada a falta grave, o paciente não tinha a intenção de desrespeitar o perímetro, o que ocorreu por mera imprudência, haja vista que não tinha conhecimento de que estava infringindo as regras do benefício.

Pondera que o paciente é pai de sete filhos menores e que as crianças necessitam dos seus cuidados.

Pleiteia seja concedido o livramento condicional.

Foi indeferida a medida liminar (fls. 129/130).

Vieram informações da i. autoridade impetrada (fls. 133/150).

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 155/157).

É o relatório.

Conforme informações prestadas pela i. autoridade apontada como coatora, o paciente cumpre pena total de 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com término previsto para 09/10/2029.

Informa a i. autoridade que o benefício de livramento condicional formulado em favor do sentenciado foi indeferido, não havendo pedido pendente de análise naquele juízo.

Inicialmente, cumpre destacar que compete ao Juízo da Execução apreciar a existência de requisitos objetivo e subjetivo, para então deferir os benefícios executórios.

Nesse sentido, os pleitos de concessão de benefícios em sede de execução não podem ser apreciados por meio do presente *writ*, tendo em vista que o *Habeas Corpus* se presta a assegurar a liberdade de ir e vir, não sendo meio hábil para apressar ou promover a apreciação de pedidos que devem ser deduzidos junto ao Juízo da Execução e que possuem uma via recursal própria (Agravo em Execução).

Verifica-se na cópia da r. decisão, fls. 126/127, que o pedido postulado foi indeferido por ausência de requisito subjetivo.

Conforme anotado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, contra a mencionada decisão, foi interposto recurso de Agravo, cadastrado sob nº 0000428-97.2025.8.26.0521, o qual está em processamento.

Assim, verifica-se que o pedido do sentenciado será devidamente analisado em momento oportuno.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser amparado no presente *writ*.

Isso posto, **denega-se a ordem**.

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator